



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 011 , DE 14 DE MARÇO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a redistribuição da quota estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998".

Senhores Deputados, esclareço inicialmente, que o Salário Educação vem fundamentado no § 5º do Art. 212, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

A Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, em seu artigo 15, também prevê a alíquota de 2% sobre o valor da folha de pagamento, estabelecendo que 1/3 (um terço) do montante arrecadado deve ser destinado ao ensino fundamental pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, 2/3 (dois terços) devem ser repassados às Secretarias de Estado da Educação e Distrito Federal para serem aplicados em projetos e ações do ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O Decreto Federal nº 2.943, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre o recolhimento e a distribuição do Salário Educação, estabelecendo no seu artigo 5º, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE deve repassar no final de cada bimestre, até o dia 10 do mês subsequente, às Secretarias de Estado da Educação, os recursos correspondentes aos 2/3 (dois terços) do montante arrecadado.

Ainda, a Lei citada, dispõe em seu Art. 2º que a redistribuição da quota estadual para os municípios deverá ser realizada conforme critérios estabelecidos em lei estadual, tomando por base o número de alunos matriculados na rede pública estadual, especificamente no ensino fundamental, de acordo com o censo anual realizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC; podendo, também, esses recursos serem aplicados na educação especial, desde que em nível de ensino fundamental público, vedada a utilização para pagamento de pessoal.

Conforme o inciso VIII do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases, é permitido aplicar os recursos na “aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar”.

Assim sendo, vários municípios têm reivindicado, junto a este Governo, auxílio, no tocante ao financiamento para o transporte de alunos residentes, principalmente na zona rural, de forma a permitir-lhes a continuidade de estudos, a partir da 5ª Série do Ensino Fundamental, apesar de um número considerável de municípios manterem Projetos de Educação Escolas-Pólo, voltados à continuidade de oferta do Ensino Fundamental – 5ª a 8ª Série, para atendimento à clientela escolar residente na área rural.

A destinação dos recursos do Salário Educação aos municípios, na forma estabelecida no Art. 4º, do Projeto de Lei em tela, por se tratar de recurso complementar não incluído nos 25% (vinte e cinco por cento) mínimos à serem aplicados pelo município na educação, conforme mandamento Constitucional, facilitará à municipalidade custear o deslocamento dos alunos, seja para as escolas onde esses mantêm a oferta da continuidade de estudos, acima referida, seja para possibilitar-lhes a frequência às aulas, em escolas urbanas estaduais, levando em conta também que é prioridade do Município a oferta do ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a redistribuição da quota estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A redistribuição da quota estadual do Salário Educação será efetuada de acordo com a Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Do total da quota estadual do Salário Educação será redistribuída metade – 50% (cinquenta por cento) – para o Estado e metade – 50% (cinquenta por cento) – para os Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ano anterior, nas respectivas redes de ensino, de acordo com o censo anual do Ministério da Educação e Cultura – MEC, no Ensino Fundamental regular presencial de 1ª a 8ª Séries.

Art. 3º - Os recursos provenientes do Salário Educação deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 4º - A quota parte do Salário Educação a ser repassada aos municípios, será aplicada prioritariamente no Programa de Transporte Escolar e na manutenção das escolas públicas de ensino fundamental da rede municipal.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a quota parte repassada aos Municípios terá caráter remuneratório.

§ 2º - Quando os recursos forem utilizados na aquisição e manutenção do transporte escolar deve-se prever também o atendimento aos alunos matriculados na rede estadual de ensino.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º - O repasse dos recursos aos Municípios será creditado automaticamente nas Contas específicas dos Municípios nas mesmas datas e de acordo com procedimento idêntico ao adotado quanto aos repasses da quota da União em favor do Estado.

Art. 6º - A previsão dos repasses deverá constar do orçamento do Estado e dos Municípios.

Art. 7º - As receitas financeiras provenientes das aplicações dos eventuais saldos das contas específicas do Salário Educação, mediante qualquer modalidade de aplicação, deverão ser incorporadas à própria conta, em forma de crédito.

Art. 8º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos provenientes do Salário Educação para o Estado e os Municípios serão exercidos pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 9º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados sobre os recursos creditados nas contas do Salário Educação ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 10 – A redistribuição dos recursos da quota estadual do Salário Educação, conforme estabelecida na presente Lei, iniciará a partir de janeiro de 2000, incidindo desde a primeira quota que for creditada, após o dia 1º.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - ~~Revogam-se~~ as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 031/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a redistribuição da quota estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a redistribuição da quota estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A redistribuição da quota estadual do Salário Educação será efetuada de acordo com a Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Do total da quota estadual do Salário Educação será redistribuída metade – 50% (cinquenta por cento) – para o Estado e metade – 50% (cinquenta por cento) – para os Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ano anterior, nas respectivas redes de ensino, de acordo com o censo anual do Ministério da Educação e Cultura – MEC, no Ensino Fundamental regular presencial de 1ª a 8ª séries.

Art. 3º - Os recursos provenientes do Salário Educação deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 4º - A quota do Salário Educação do Estado e a quota dos Municípios, serão aplicados prioritariamente no Programa de Transporte Escolar e na manutenção das escolas públicas de ensino fundamental da rede estadual e municipal.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a quota parte do Estado e a repassada aos Municípios serão utilizadas para o pagamento de pessoal.

§ 2º - Quando os recursos forem utilizados na aquisição e manutenção do transporte escolar deve-se prever também o atendimento aos alunos matriculados na rede estadual de ensino, desde que seja firmado convênio neste sentido.

Art. 5º - O repasse dos recursos aos Municípios será creditado automaticamente nas Contas específicas dos Municípios, nas mesmas datas e de



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

acordo com procedimento idêntico ao adotado quanto aos repasses da quota da União em favor do Estado.

Art. 6º - A previsão dos repasses deverá constar do orçamento do Estado e dos Municípios.

Art. 7º - As receitas financeiras provenientes das aplicações dos eventuais saldos das contas específicas do Salário Educação, mediante qualquer modalidade de aplicação, deverão ser incorporadas à própria conta, em forma de crédito.

Art. 8º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos provenientes do Salário Educação para o Estado e os Municípios, serão exercidos pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Parágrafo único – Trimestralmente o Estado encaminhará prestação de contas dos gastos do Salário Educação para a Assembléia Legislativa, e de igual forma os Municípios às Câmaras de Vereadores e Sindicato da Categoria.

Art. 9º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados sobre os recursos creditados nas contas do Salário Educação ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 10 – A redistribuição dos recursos da quota estadual do Salário Educação, conforme estabelecida na presente Lei, iniciará a partir de janeiro de 2000, incidindo desde a primeira quota que for creditada, após o dia 1º.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um representante da Assembléia Legislativa.